

durante 2 semanas, em sequência previamente acordada com a chefia imediata, respeitando o quantitativo máximo de servidores, empregados públicos e estagiários, por dia presentes no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Quem não estiver em trabalho presencial, desenvolverá suas atividades remotamente, conforme as suas possibilidades, que deverão ser analisadas pela chefia imediata.

d) Manter o regime de expediente normal de 8 horas diárias, para todos os colaboradores, conforme horário de funcionamento do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, a ser estabelecido pelo Diretor.

IV - Fase 4: Volta à normalidade, atrelada à decretação do fim do Estado de Emergência em Saúde Pública pelo Governo Federal.

Art. 6º Ficam adotadas as medidas de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade, de que tratam este artigo, no âmbito do INPE, para os servidores, empregados públicos e estagiários que deverão retornar ao trabalho presencial:

I - turnos e/ou dias alternados em parte remota e presencial;

II - melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar concentrações e proximidade de pessoas no ambiente, respeitada a distância mínima entre as estações de trabalho;

III - flexibilização dos horários de início e término da jornada, inclusive dos intervalos intrajornada; e

IV - escalonamento e/ou revezamento diferenciados.

§1º Compete aos dirigentes máximos de cada unidade organizacional do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais gerir a execução das medidas de que trata os incisos I, II, III e IV deste artigo.

§2º Aqueles que retornarem de viagens internacionais exercerão suas atividades remotamente até o 14º dia do seu retorno ao País.

Art. 7º Os servidores, empregados públicos e estagiários que estejam desempenhando suas atividades de forma presencial deverão entrar imediatamente em trabalho remoto por 14 (quatorze) dias, nas seguintes situações:

I - casos confirmados de COVID-19;

II - casos suspeitos de COVID-19; ou

III - contatantes de casos confirmados de COVID-19.

§1º O período de afastamento dos contatantes de caso confirmado de COVID-19 deve ser contado a partir do último dia de contato entre os contatantes e o caso confirmado.

§2º Aqueles afastados considerados casos suspeitos poderão retornar às suas atividades presenciais antes do período determinado de afastamento quando, cumulativamente:

I - exame laboratorial descartar COVID-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; e

II - estiverem assintomáticos por mais de 72 (setenta e duas) horas.

§3º Os contatantes que residem com caso confirmado de COVID-19 devem ser afastados de suas atividades presenciais por 14 (quatorze) dias, devendo ser apresentado documento comprobatório.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2020.

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.032/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 233ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de agosto de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.002956/2020-98

Processo sigiloso: 01245.002960/2020-56

Requerente: CureVac AG.

Endereço: CureVac AG, Schumannstr. 27, 60325 Frankfurt a.M., Alemanha

Assunto: Solicitação de parecer para Consulta sobre classificação de produto farmacêutico denominado "CureVac" produzido com Técnicas Inovadoras de Melhoramento e Precisão.

Extrato Prévio: Processo em regime de urgência.

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para Consulta sobre classificação de produto farmacêutico denominado "CureVac" produzido com Técnicas Inovadoras de Melhoramento e Precisão, concluiu que o produto não apresenta os requisitos técnicos para ser classificado como "Organismo Geneticamente Modificado" ou "Derivado de OGM" como definido nos incisos V e VI do artigo terceiro da Lei 11.105/2005. A Comissão considerou o produto farmacêutico CV07050101 como uma substância pura, quimicamente definida, sem a presença de OGM e ADN recombinantes como estabelecido no parágrafo segundo do artigo terceiro da Lei 11.105/2005 e com base na Resolução Normativa número 16.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.051/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 233ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de agosto de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.022105/2020-92

Requerente: Instituto Butantan- Área de Desenvolvimento e Inovação

CNPJ: 61.821.344/0001-56

Endereço: Instituto Butantan - Avenida Vital Brasil, 1500, Butantã - São Paulo - SP, CEP - 05503-900

Assunto: Solicitação de Parecer para concessão de CQB.

Extrato Prévio: 7104/20 publicado no DOU em 29 de maio de 2020.

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 516/2020

A CTNBio, após apreciação do processo do pedido de Parecer Técnico referente à Solicitação de CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) para a instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Responsável Legal do Instituto Butantan - Área de Desenvolvimento e Inovação, Dr. Dimas Tadeu Covas, solicita parecer técnico da CTNBio para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações da instituição, a saber: Solicitação de novo CQB para áreas já credenciadas pelo CQB 039/98: Laboratório de Desenvolvimento de Processos-NB-2; Laboratório de Biológicos Recombinantes-NBGE-2; Laboratório de Biofarmacos /Laboratório de Cultura de Células 2-NBGE-1; Laboratório de Biofarmacos/Laboratório de Cultura de Células 3-NBGE-1; Laboratório de Genética II-NB-2; Laboratório de Genética III-NB2; Laboratório de Imunoquímica-NB-2; Laboratório de Biotecnologia Viral-NB-2; Laboratório de Desenvolvimento e Inovação NB-2; Biotério do Laboratório de Dor e Sinalização-NB-1; Laboratório de Genética IV-NB-1 e 4 novas áreas com o Nível de Biossegurança I: Laboratório de Biofarmacos/Células I; Laboratório de Biofarmacos/Biologia Molecular; Laboratório Desenvolvimento de Processos P107 (LDP_P107), Biotério do Laboratório de Desenvolvimento e Inovação (P 116) e Laboratório de Virologia. Esse novo CQB, conforme

formulário de solicitação anexo, abrigará áreas do Instituto Butantan, sob a coordenação da Área de Desenvolvimento e Inovação, os quais já possuem extensão dentro do CQB nº 039/98, que é, até o momento, o CQB Geral do Instituto Butantan. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

Presidente da Comissão

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 1.197, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 135 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e CONSIDERANDO as disposições constantes na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; CONSIDERANDO as razões e os fundamentos do Informe nº 14/2020/SUE; CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.001165/2020-86, resolve:

Art. 1º Atribuir à Assessoria de Relações com os Usuários (ARU) as competências institucionais relativas ao exercício das atividades de Encarregado pelo tratamento de dados pessoais no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Designar o Chefe da Assessoria de Relações com os Usuários (ARU) como Encarregado pelo tratamento de dados pessoais da Anatel para o exercício das seguintes atribuições:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da Autoridade Nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único. O Encarregado poderá solicitar o apoio de qualquer área da Agência para o desempenho de suas atribuições, consoante o disposto no Regimento Interno da Anatel.

Art. 3º Instituir o Escritório de Apoio à Proteção de Dados (EAPD) destinado a dar o suporte à realização das atividades do Encarregado decorrentes de sua atuação como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

§ 1º O Superintendente Executivo, a Superintendência de Relações com Consumidores e a Superintendência de Gestão Interna da Informação designarão representantes, titular e suplente, para integrar o EAPD.

§ 2º O Encarregado poderá propor a substituição dos representantes nos casos em que houver necessidade para a consecução dos resultados.

Art. 4º Compete ao EAPD dar suporte ao Encarregado para o exercício das atividades de tratamento de dados pessoais da Anatel, entre as quais:

I - auxiliar na operação de compliance em proteção de dados pessoais, em especial nas questões de segurança da informação;

II - apoiar o encarregado na implementação de melhorias nos processos da cadeia de valor;

III - atuar em conjunto com os agentes de tratamento de dados para garantir o fiel cumprimento da legislação;

IV - dar o suporte na elaboração de procedimentos e protocolos internos para ações relacionadas ao tratamento de dados pessoais e proteção à privacidade;

V - auxiliar na capacitação interna da Anatel e na formação de uma cultura de proteção de dados;

VI - elaborar informes sobre a avaliação de impacto sobre a proteção de dados, efetuada pelo responsável pelo tratamento;

VII - informar e aconselhar o responsável pelo tratamento e os servidores que tratem os dados, a respeito das suas obrigações e de outras disposições de proteção de dados;

VIII - atuar no monitoramento da conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

IX - estabelecer protocolos de comunicação imediata, entre o Encarregado, o EAPD e a equipe de Gestão da Informação ou a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais da Anatel (ETIR/Anatel), para que tome rapidamente ciência de qualquer violação, em termos cibernéticos, que envolva qualquer processo de tratamento de dados pessoais ou base de dados correspondente;

X - assessorar o Encarregado no sentido de promover eventos internos de sensibilização sobre proteção de dados pessoais na Anatel;

XI - promover a realização de outras atividades necessárias ao andamento regular das atividades do Encarregado nas demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único. A divisão de atribuições entre as áreas integrantes do EAPD seguirá o disposto no Regimento Interno da Anatel.

Art. 5º O EAPD exercerá suas atividades pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Art. 6º O Encarregado deverá elaborar proposição para distribuição das atividades realizadas pelo EAPD, antes do encerramento das atividades, para decisão pelo Presidente da Agência quanto à continuidade dos esforços de implementação da LGPD na Anatel.

Art. 7º Os casos omissos e as excepcionalidades serão dirimidas pelo Presidente da Agência.

LEONARDO EULER DE MORAIS

